



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.900058/2018-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.324 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2024
Recorrente CIA SULAMERICANA DE TABACOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

SALDO NEGATIVO E ERRO DE FATO NÃO COMPROVADOS.

Ausente qualquer elemento probatório que confirme o direito creditório ou o erro de fato alegado pelo contribuinte, o Recurso Voluntário não comporta provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

Relatório

A presente lide versa sobre a existência do direito creditório, a sua quantificação oriunda de Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2012 e a consequente não homologação de uma série de DCOMPs.

O Despacho Decisório deixou de reconhecer o direito creditório, não homologando as compensações em tela pois a DIPJ do contribuinte não confirmaria o Saldo Negativo Informado em DCOMP no valor original de R\$ 57.143.763,41, e tampouco teria sido

localizada tal retenção supostamente feita pela fonte pagadora CNPJ nº 20.901.675/0001-19, IBC – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA, sob o código de receita 8045, que implica a retenção à alíquota de R\$ 1,5% usualmente de incumbência do próprio beneficiário dos rendimentos, e não da fonte pagadora.

Cientificado, o Contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade assim sintetizada pelo Acórdão Recorrido:

“O sujeito passivo manifestou inconformidade, alegando e narrando, em síntese, na forma a seguir.

A compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário e não há necessidade do direito creditório ser de uma espécie determinada, bastando sua certeza e liquidez para conferir o direito à compensação.

Não há porque confundir a compensação prevista no art. 170, CTN, com a compensação a que se refere o art. 66 da lei 8.383/1991. A primeira é norma dirigida à Autoridade Fiscal. Concerne a compensação de créditos tributários, enquanto a outra constitui norma dirigida ao contribuinte e é relativa à compensação no âmbito do lançamento por homologação.

Manifestante, apurou crédito próprio, conforme disciplina o art. 65 da Instrução Normativa nº 1717/2017 efetivando compensação de débitos próprios com a utilização do sistema PERDCOMP.

Porém, houve erro, uma divergência entre o PERDCOMP e a DIPJ, sendo que as retenções estão disponíveis, tendo a Manifestante como beneficiária. Assim, a Manifestante vem apresentar suas notas para o período, para que se possa verificar as alegações de direito creditório.

A Manifestante requer a verificação dos fatos e homologação das compensações declaradas.”

A DRJ consultou o sistema DIRF e não localizou qualquer pagamento, e o contribuinte, por sua vez não apresentou qualquer comprovação de que teria de fato sofrido a retenção informada, razão pela qual negou-se provimento à Manifestação de Inconformidade.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente inova, alegando que na realidade incorreu em erro de fato informando na DCOMP a existência de Saldo Negativo de R\$ 57.143.763,41 quando na verdade pretendia se valer de Prejuízo Fiscal de R\$ 57.000.000,00, e que teria retificado a DIPJ após o Despacho Decisório para refletir essa informação.

Afirma que o erro estaria comprovado não só pela retificação da DIPJ, mas também por seu LALUR e outros documentos que diz trazer aos autos, mas aqui não se encontram.

Afirma também eu o erro teria sido defendido desde a Manifestação de Inconformidade.

Alega também violação ao princípio da razoabilidade.

É a síntese do necessário

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário e verifico a presença dos demais requisitos de admissibilidade.

Cabe frisar que o contribuinte aduz argumentos de violação a princípios constitucionais.

Ocorre que afastar a aplicabilidade lei com base em princípios constitucionais implicaria, no caso em questão, o reconhecimento de inconstitucionalidade da lei tributária, encontrando óbice na Súmula CARF nº 2, já que a análise de inconstitucionalidade por violação a princípios constitucionais extrapola a competência deste Conselho. Trata-se de súmula que entendo obstar o conhecimento desta parcela dos recursos, mas em função do princípio da colegialidade, considerando o entendimento da maioria dos membros deste colegiado, conheço do recurso.

2 - Mérito

No mérito, a alegação de inconstitucionalidade não merece prosperar, em virtude do disposto na Súmula CARF nº 2:

“Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Muito embora o Recorrente alegue ter defendido desde o princípio que a DCOMP foi transmitida com erro de fato, se equivoca, pois a leitura da manifestação de inconformidade comprova ser *argumento inovador* do Recurso Voluntário.

De qualquer maneira, assim como não trouxe desde suas primeiras manifestações qualquer elemento probatório para corroborar o direito creditório, também não traz qualquer elemento para corroborar sua assertiva inaugurada em Recurso Voluntário, de que teria incorrido em erro de fato, já que a DIPJ retificadora, o LALUR e os documentos pertinentes inominados aos quais faz referência genérica não foram juntados aos autos.

O alegado erro de fato sequer é verossímil, já que prejuízos fiscais independem de DCOMP para serem compensados, e nem mesmo o valor constante na DCOMP e informado no Recurso como correspondente ao prejuízo fiscal correspondem.

Assim, não há qualquer indício que corrobore a alegação de erro de fato, sendo o presente caso bastante distante factualmente do Acórdão 1301-003956 (cuja amentação foi colacionada pelo Recorrente) em que o erro era quanto ao ano de apuração do Saldo Negativo, sendo o valor informado em DCOMP idêntico ao constante de DIPJ previamente transmitida relativa a outro ano-calendário.

3 - Dispositivo

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah